



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0010276-16.2007.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS (Adv. Israel Augusto Coelho Souza)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISORA: DES. VANIA FORTES BITAR

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO PROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não é possível anular a decisão do Júri Popular, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, in casu, a versão acatada pelos jurados não se mostra inverossímil ou destoante das provas colhidas, ao contrário, encontra forte amparo No caderno processual, de onde se lê que o réu só não matou a vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, chegando a lesioná-la gravemente. Submeter o recorrente a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos.

2. Mesmo após algumas considerações e ajustes acerca das circunstâncias judiciais, a pena-base aplicada ao apelante apresenta-se razoável, necessária e suficiente, sendo cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ).

3. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Precedente do STJ.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER EM FAVOR DO RÉU A ATENUANTE DA CONFISSÃO, REFORMANDO A DOSIMETRIA DA PENA E O REGIME INICIAL DE SEU CUMPRIMENTO, QUE PASSA A SER CONCRETA E DEFINITIVA DE 07 (SETE)



ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta por RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS, contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL que, após condenação pelo Júri Popular, pelo crime do art. 121 c/c art. 14, do CP, lhe aplicou a pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Segundo consta da denúncia, no dia 28/05/2007, por volta das 12:30h., a vítima Marcilene Paula de Seixas caminhava pela via pública, na Rua São Miguel, bairro da Cabanagem, ocasião em que foi surpreendida com a aproximação de seu ex-companheiro Raimundo Nonato Coelho dos Santos, o qual, após anunciar o intuito de matá-la, sacou uma faca e desferiu 08 (oito) golpes contra a ofendida, que foi atingida no rosto, abdômen e braço direito.

Ainda de acordo com a vestibular, o acusado somente não consumou seu intento em face da intervenção de transeuntes que conseguiram afugentá-lo, socorrendo a vítima e transportando-a para atendimento médico.

A exordial afirma que o acusado, a quando dos fatos, apresentava sinais de embriaguez e, após agarrar a vítima pelo braço, proferiu-lhe as seguintes textuais: Eu só vim para te matar e vou te matar, golpeando-a em seguida.

Após regular instrução, os apelantes foram condenados na forma antes relatada, em sessão do Tribunal do Júri datada de 17/02/2014.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso (fl. 314), onde pede (razões às fls. 320/341) a nulidade do julgamento, sob alegação de contrariedade às provas dos autos, sustentando que não agiu com animus necandi; alternativamente, a reforma da dosimetria, para que seja reduzida a pena-base, reconhecida a atenuante da confissão, aplicado o patamar de redução, decorrente da tentativa, em seu grau máximo e, finalmente, abrandado o regime inicial de cumprimento de pena.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja reconhecida a atenuante da confissão em favor do réu e, conseqüentemente, reformada a dosimetria nesta parte, bem como para que seja fixado o regime inicial semiaberto para início da reprimenda (fls. 349/355).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifesta pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja reformada a dosimetria e o regime inicial de cumprimento da reprimenda (fls. 363/379).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 07/08/2015.

É o relatório, que encaminhei à revisão em 22/05/2019.

VOTO



As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade do recurso foram observados, razão pela qual o conheço.

1) Da contrariedade às provas dos autos:

A defesa alega que o réu não agiu com animus necandi e quis, desde o início, apenas lesionar a vítima.

Analisando atentamente os autos, tenho que a alegação não prospera, de vez que há provas robustas da autoria e materialidade delitiva imputada ao recorrente, senão vejamos.

Em plenário de Julgamento, perante os jurados, a vítima declarou que o réu afirmava que iria lhe matar, que ele falava vou te matar sua vagabunda, vou acabar contigo, vou destruir teu rosto, enquanto o réu não parava de lhe golpear. A vítima afirma que desmaiou. Que perdeu a visão do olho direito. Que as agressões só não foram piores porque conseguiu se defender. A vítima afirma que o réu já chegou lhe agredindo, pegando em seu braço e dizendo que voltou para lhe matar (mídia de fl. 304).

A testemunha Anderson da Silva Vales, em plenário de julgamento, declarou que era amigo da filha do réu e da vítima e que, no dia dos fatos, passou de moto no momento do crime e viu o réu agredindo a vítima, viu que o réu estava por cima da vítima, aplicando-lhe golpes, tendo parado para prestar socorro, afirmou que o réu só parou de agredir a vítima porque terceiros intercederam; declarou que prestou socorro a vítima, inclusive chamou 192; que o réu fugiu e outras pessoas foram atrás dele (mídia de fl. 304).

A testemunha Claudilene Moraes Silva, confirmou o depoimento anteriormente prestado em juízo (fls. 120/121) e declarou em plenário de julgamento que é vizinha da vítima e viu, da janela de sua casa, o réu em cima da vítima, agredindo-a, enquanto ela tentava se defender com a bolsa e com as mãos; afirmou que ouviu o réu dizendo que ia matar a vítima enquanto também lhe xingava; afirma que outro vizinho seu e uns terceiros intercederam e intimidaram o réu, sendo que o vizinho Marlos pegou uma perna-manca para ameaçar o réu, conseguindo fazer com que soltasse a vítima, saindo de cima dela, quando saiu correndo; que depois do crime, a vítima mudou seu comportamento, ficou mais acuada, além das sequelas físicas (mídia de fl. 304).

A testemunha Messias Rodrigues da Silva declarou em plenário que ia andando com seu irmão, quando viu pessoas correndo e algumas pessoas gritando pega, pega e a testemunha fez a detenção do réu, o qual vinha correndo com uma faca na mão, a qual foi apreendida. Que impediu que terceiros agredissem o réu. Que as pessoas afirmavam que o réu havia assassinado uma mulher. Que o réu não reagiu à prisão e afirmou à testemunha que ela só teve o que mereceu. Que o réu foi levado para a Delegacia e apresentado ao delegado. Que, na Delegacia, por ocasião da revista, encontraram, nas roupas do réu, um vergalhão afiado (mídia de fl. 304).

O réu, em seu interrogatório em plenário, afirmou que agrediu a vítima, mas que não queria lhe matar. Que, na verdade, começou uma discussão com a vítima, pois queria se separar, que culminou com agressões mútuas e que acabou lhe agredindo com uma facada. Que, se quisesse lhe matar, teria conseguido, visto ser mais forte e estar com a vítima sob seu domínio (mídia de fl. 304).

Os jurados, ao responderem os quesitos (fls. 296/297), entenderam que o réu foi o autor das facadas que causaram as lesões na vítima, descritas nos laudos de fls.



47 e 221/222, e que, agindo assim, o tentou lhe matar.

Há nos autos um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão do Júri Popular, não sendo possível anular a decisão, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, in casu, a versão acatada pelos jurados não se mostra inverossímil ou destoante das provas colhidas, ao contrário, as testemunhas afirmam que o réu verbalizou que ia matar a vítima, bem como, viram que ele só não atingiu seu intento graças à intervenção de terceiros.

Ademais, os laudos apontam que a vítima sofreu 8 (oito) feridas, uma delas no olho direito, que, inclusive, tirou sua visão, além de descrever diversas escoriações.

Dessa forma, a decisão dos jurados encontra abrigo nas provas dos autos, não havendo que se falar em nulidade, sendo certo que, submeter o recorrente a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal), restando inviável acolher o recurso defensivo para anular julgamento que se mostra irretocável e cuja decisão baseou-se em caderno processual regularmente formado.

2) Da reforma da dosimetria da pena:

A defesa pede a reforma da dosimetria, para que seja reduzida a pena-base, reconhecida a atenuante da confissão, aplicado o patamar de redução, decorrente da tentativa, em seu grau máximo e, finalmente, abrandado o regime inicial de cumprimento de pena

Ao calcular a pena do réu a magistrada julgou a ele desfavoráveis os vetores da culpabilidade (grau intenso, atingindo a vítima oito vezes), seus antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências (muito graves, haja vista que a vítima perdeu a visão do lado direito) do crime, para fixar sua pena-base em 11 (onze) anos, portanto abaixo do patamar médio de pena prevista para o homicídio (pena de 06 a 20 anos).

Em seguida, a magistrada reconheceu a agravante do art. 61, II, f, do CP, pois o crime foi cometido contra mulher, aumentando a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 11 anos e 06 meses de reclusão.

Em seguida, aplicou a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa, no patamar de 1/3 (um terço, chegando a pena definitiva de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, fixando o regime inicial fechado para seu cumprimento.

Em relação à análise do art. 59 do CP, tenho que merece algumas reformas, as quais, porém, adiante, não impactarão no quantum de pena.

Com efeito, tenho que os antecedentes do réu não podem ser considerados desfavoráveis, vez que, da certidão de antecedentes criminais de fl. 237, constam apenas o presente processo e um inquérito policial que apura crime ambiental, sendo cediço que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados em desfavor do réu. Na mesma esteira, a magistrada não fundamentou a valoração desfavorável dos motivos, não havendo nos autos nada que indique uma maior reprovação.

Já no que tange às circunstâncias, embora a magistrada não tenha fundamentado sua valoração desfavorável, entendo que foi acertada, de vez que a vítima afirma que o réu agiu com dissimulação, ligando para os filhos, afirmando que queria encontrá-los, apenas para tirá-los de casa e poder encontrar a vítima sozinha, para



cometer o crime que planejava.

Dessa forma, permanecem em desfavor do réu os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, os quais justificam o quantum de pena aplicado, que se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ademais, é cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ).

Merece, porém, reforma a decisão, para que seja reconhecida a atenuante da confissão, de vez que o réu afirma que foi o autor das lesões que a vítima sofreu, apesar de afirmar que não tinha a intenção de matá-la.

Como é cediço, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. 1. Para inverter a conclusão do julgado, no qual está consignada a existência de vertente probatória escolhida pelos Jurados, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus. 2. Constatada, pela mera leitura do decisum, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ. 3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente, deixou-se de sopesar a confissão na segunda fase da dosimetria. 4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar. 5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. (STJ, Sexta Turma, HC 478741/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/02/2019)

Antes de proceder ao novo cálculo da pena, resta analisar o pleito de aumento do patamar de diminuição decorrente da tentativa, o qual, adiantado, não tem procedência.

É assente que a fração da causa de diminuição de pena da tentativa, encartada no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, será modulada pelo julgador de forma inversamente proporcional à aproximação da consumação delitiva. Portanto, quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, cujo resultado objetivado apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, menor será o



patamar de diminuição da pena incidente.

In casu, restou evidenciado nos autos que o réu só não matou a vítima graças á intervenção de terceiros, porém, chegou a lhe machucar gravemente, fazendo-a, inclusive, perder a visão de um dos olhos, além de ter sofrido uma perfuração no abdômen, próximo ao pulmão.

Dessa forma, foi acertada a decisão do juízo ao reduzir a pena em 1/3 (um terço), não merecendo reforma nessa parte.

Passo, então, ao novo cálculo de pena, apenas para aplicar a atenuante da confissão.

Mantenho a pena-base em 11 (onze) anos, conforme fixada pelo juízo e, em razão da atenuante da confissão, reduzo a pena em 06 meses, passando à dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo sido reconhecida pelo juízo a agravante do art. 61, II, f, do CP, pois o crime foi cometido contra mulher, deve ser mantido o aumento de 06 meses por ele reconhecido, passando a dosar a pena em 11 anos de reclusão.

Reconhecida a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa, e mantido seu patamar de diminuição em 1/3 (um terço, chego a pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, fixo o regime inicial semiaberto para seu cumprimento. A detração da pena deve ser operada pelo juízo da execução, de vez que, no quantitativo operado pelo juízo recorrido, não impactará no regime inicial fixado, e, ainda, considerando que o réu se encontra solto.

3 – Disposição final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para reconhecer em favor do réu a atenuante da confissão, reformando, conseqüentemente, a dosimetria da pena e o regime inicial de seu cumprimento, que passa a ser concreta e definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator